#### **RESPOSTA Á IMPUGNAÇÃO**

Referência: Pregão Presencial nº 088/2023

Processo Administrativo nº: 088/2023

Referência: Impugnação interposta ao Edital supracitado.

#### I – RELATÓRIO

Resposta a impugnação interposta face ao PREGÃO PRESENCIAL RP Nº 88/2023, pela empresa **PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 50.668.722/0019-16, estabelecida na Rodovia BR 101, KM 179, Areias, Biguaçu/SC, CEP 88160-190, endereçoeletrônico br.juridico@veolia.com, de cujo teor se extrai:

# "RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL EM TELA A) ILEGALIDADES NA ESCOLHA DO REGISTRO DE PREÇOS. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES LEGAIS

- 4. O Sistema de Registro de Preços (SRP) é instrumento auxiliar às licitações, previsto no art. 15 da Lei Federal n. 8.666/1993. Da leitura do texto legal, extrai-se que a adoção da medida se destina aos procedimentos licitatórios cujo objeto se trata de compra de bens, com demais aplicações reguláveis por Decreto, como é o caso de licitações que buscam a contratação de prestação de serviços.
- 5. As hipóteses de adoção do SRP para contratação de serviços estão dispostas no Decreto Federal n. 7.892/20132, nos seguintes termos:
- Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:
- I quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
- IV quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração
- 6. Ocorre que o objeto do Pregão Presencial nº 88/2023, "contratação de empresa especializada em execução de serviços de coleta manual e conteinerizada de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e de varrição de vias públicas e transporte até o aterro sanitário e disponibilização, manutenção e lavação de contêineres para coleta conteinerizada para atender as necessidades

do Município de Governador Celso Ramos/SC", não se insere em qualquer das hipóteses descritas acima.

[...]

## B) ILEGALIDADE NA PREVISÃO DE AUSÊNCIA DE REAJUSTE DOS PREÇOS PROPOSTOS. CONTRADIÇÃO COM A MINUTA DE CONTRATO

- 9. O instrumento convocatório prevê, em seu item 6.2.1, que os preços propostos serão fixos e irreajustáveis:
- 10. Contudo, o reajuste anual dos preços dos serviços é direito subjetivo do contratado, não é concessão ou mera faculdade da contratante. O art. 40, XI4 e art. 55, III5, ambos da Lei Federal n. 8.666/93 não podiam ser mais claros ao estabelecer como "necessária" ao Edital e ao Contrato disposição que defina os critérios de reajuste.
- 11. Ora, o reajuste de preço é medida obrigatória nos contratos administrativos de longa duração, visando recompor o valor inicialmente contratado, vítima de defasagem pela inflação. Não implica nenhum incremento ou ganho à contratada, objetiva tão só a manutenção das condições efetivas da proposta.

[...]

## C) INSUFICIÊNCIA DAS EXIGÊNCIAS PARA FINS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA

- 16. O edital, no item 8.1.3.1, traz exigência genérica de apresentação de atestados comprovando "a aptidão de atividade anterior, compatível com o objeto da presente licitação em quantidade e prazo":
- 17. Contudo, devido à complexidade dos serviços públicos licitados, é necessária a adoção de exigências específicas de qualificação técnica. Trata-se da concessão dos serviços de "coleta manual e conteinerizada de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e de varrição de vias públicas e transporte até o aterro sanitário e disponibilização, manutenção e lavação de contêineres para coleta conteinerizada". O objeto classifica-se enquanto serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos, sendo assim serviço público essencial de saneamento básico, nos termos da Lei Federal nº 11.445/07.
- 18. No caso de concessão dos serviços públicos de saneamento básico, deve haver uma cautela ainda maior no momento de habilitação das licitantes, a fim de garantir sua prestação eficaz. A contratação de empresa inapta não somente ofenderia os princípios da Administração pública de eficiência, eficácia e economicidade, mas também acarretaria danos graves à saúde pública e ao meio ambiente.
- 19. Nos termos da Súmula 263 do Tribunal de Contas da União, é legal "a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes para a comprovação da capacidade técnico-operacional desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor

significativo do objeto a ser contratado". A jurisprudência do TCU, ainda, admite exigências relacionadas a habilitação técnica no quantitativo máximo de 50% do estimado no Termo de Referência7.

- 20. No Pregão em tela, destacam-se como parcelas relevantes do objeto licitado: (1) os serviços de coleta manual e conteinerizada de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e de varrição de vias públicas e transporte até o aterro sanitário; e (2) os serviços de disponibilização, manutenção e lavação de contêineres para coleta conteinerizada.
- 21. Para o Item 1, o Termo de Referência prevê o quantitativo mensal de geração de, em média, 600 (seiscentas) toneladas de resíduos domiciliares, comerciais e de varrição e limpeza de vias públicas. Já para o Item 2, o Termo de Referência prevê a necessidade de contêineres com capacidade volumétrica entre 2401 (duzentos e quarenta litros) e 1.0001 (mil litros), totalizando a capacidade volumétrica total de 60.0001 (sessenta mil litros).
- 22. Assim, sugere-se a especificação dos seguintes serviços a serem comprovados para fins de habilitação técnica-**operacional**, por meio da apresentação de Atestados de Capacidade Técnica devidamente registrados e acervados junto à entidade competente (CREA e/ou CRQ), nos quantitativos mínimos a seguir, correspondentes a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo previsto no Termo de Referência, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses:

[...]

### INSUFICIÊNCIA DAS EXIGÊNCIAS PARA HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

25. Por fim, o edital apresenta como exigência de habilitação econômico-financeira, em seu item 8.1.4:

[...]

- 27. Do texto legal, verifica-se que a documentação exigida para fins de habilitação econômicofinanceira deve ser suficiente para a realização de uma avaliação objetiva da capacidade do licitante para arcar com os compromissos que lhe serão impostos após a assinatura do contrato.
- 28. A certidão negativa de falência ou de concordata, individualmente, não se mostra suficiente para a referida avaliação, por não apresentar qualquer forma de garantia do posterior adimplemento do contrato a ser celebrado.
- 29. Novamente, trata-se da contratação de serviços públicos essenciais de saneamento básico, de forma que não se pode ter dúvidas acerca da capacidade econômico-financeira dos licitantes. Dessa forma, a exigência editalícia é manifestamente insuficiente. Logo, deve ser retificado o instrumento convocatório.

[...]

#### III. CONCLUSÃO

33. **PELO EXPOSTO**, é imperioso o acolhimento desta impugnação a fim de (a) abandonar-se a sistemática de

registro de preços; (b) prever o reajuste anual dos preços propostos, com esclarecimento dos índices e procedimentos aplicáveis; (c) complementar as exigências para fins de habilitação técnica; e (d) complementar as exigências para fins de habilitação econômico-financeira, nos termos desta peça.

34. Feito isso, impõe-se determinar a republicação do Edital, nos termos do art. 21, §4º, da Lei Federal n. 8.666/93,§4º, uma vez que qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas8.

Nesses termos, pede deferimento."

#### II - ANÁLISE E ESCLARECIMENTOS

Antes de adentrar na análise dos pedidos da impugnação, primeiramente destaca-se que este Edital tanto na escolha da modalidade quanto em seus requisitos de habilitação é cópia na íntegra do Edital passado em que a empresa impugnante restou vencedora do certame e presta até o momento os serviços aqui previstos à esta municipalidade.

Assim, cabe comunicar a empresa que não se presta a impugnação ao papel de instrumento meramente protelatório, ou de interesse particular de empresas, pessoas ou grupos econômicos. Todos **e principalmente os pretensos licitantes** devem observar a legalidade do seu pleito, e se atentar aos princípios constitucionais, em especial, os da indisponibilidade e supremacia do interesse público que são considerados como os pilares que sustentam toda atividade da Administração Pública.

Quanto ao príncipio da indisponibilidade do interesse público, compreende-se que os servidores públicos não podem dispor dos bens e interesses públicos, como se particular fossem. Essa indisponibilidade deve estar presente em toda e qualquer atuação dos agentes públicos. Ou seja, de modo genérico, equivale a dizer que os interesses da Administração Pública não estão "disponíveis" para atender aos interesses particulares, porque esses são interesses da Sociedade como um todo. Já por supremacia do interesse público, deve-se compreender que as ações praticadas pelos servidores públicos devem

ser necessariamente e absolutamente voltadas para o interesse da Administração Pública, ou seja, interesse da Sociedade.

Desta maneira, todas as empresas licitantes ou interessadas em participar de licitações públicas, devem compreender que NUNCA, JAMAIS ou EM HIPÓTESE ALGUMA o seu interesse particular irá se sobrepor ao interesse público.

Quando a Administração Pública faz a publicação de um edital de licitação, as pessoas, empresas ou licitantes que tenham interesse à interposição da impugnação do mesmo, devem verificar se o instrumento convocatório apresenta alguma irregularidade que seja capaz de contaminar os atos praticados ou mesmo que inviabilize o direito de participação na licitação e que seja passível de controle de legalidade, ou seja, atos que contrariem a legislação vigente.

O controle de legalidade é feito pela própria Administração Pública vinculando todos os princípios que regem o processo licitatório, tendo como os principais a Indisponibilidade e Supremacia do Interesse Público, que acabam se desdobrando em outros tão importantes, como o da competitividade, legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, moralidade, probidade administrativa, impessoalidade, julgamento objetivo, entre outros.

Desse modo, se o edital da licitação está em conformidade com a Lei, não pode o agente administrativo, ainda que provocado por terceiros impugnantes, mudar seus termos somente para beneficiar um grupo ou um único interessado, especialmente se essas mudanças possam, de algum modo, ferir o erário público ou mesmo prejudicar as pessoas que seriam direta ou indiretamente beneficiadas com aquela contratação ora impugnada.

Resta ainda destacar que impugnar um instrumento convocatório não tem como finalidade adequar a Administração Pública à vontade do particular impugnante, mas amoldá-lo à lei e resguardar os princípios citados, uma vez que não se trata de uma imputação pessoal a quem editou e publicou o instrumento convocatório, mas uma verdadeira colaboração a fim de evitar que a licitação infrinja a legislação e os princípios e sofra com o controle externo do Tribunal de Contas e do Judiciário.

Ademais, na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) em seu artigo 3º, estabelece que as sanções previstas ali também são aplicáveis ao sujeito privado que concorrer ou induzir a prática do ato de improbidade ou mesmo que dele se beneficiar de forma direta ou indireta.

Assim, em absolutamente nada importa que o edital de licitação facilite ou não a participação de determinada empresa, desde que o mesmo obedeça aos critérios legais e principiológicos, pode e deve ser mantido em todos os seus termos. De igual forma, na hipotese de menor suspeita de infração à Lei, independentemente da forma que fora suscitada, deve o Agente Público buscar sanar os defeitos para poder seguir com o andamento do processo que é o que a sociedade espera.

Continuando e agora sim adentrando para efetuar a síntese da impugnação passa-se a responder e decidir sobre as indagações efetuadas.

Cumpre esclarecer que o objeto da presente licitação consiste na seleção da melhor proposta visando o REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA MANUAL E CONTEINERIZADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, COMERCIAIS E DE VARRIÇÃO DE VIAS PÚBLICAS E TRANSPORTE ATÉ O ATERRO SANITÁRIO E DISPONIBILIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E LAVAÇÃO DE CONTÊINERES PARA COLETA CONTEINERIZADA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC.

Alega a impugnante que o edital possui ilegalidades, que culminam em sua nulidade, pois a escolha por Registro de Preços, a questão do reajuste, as exigências de capacidade técnica e a qualificação economica financeira estão contrariando os dispositivos da Lei Federal 8.666/1993.

Neste sentido, passamos a analisar:

Os atos administrativos devem observar os princípios que regulamentam a atividade administrativa e ainda os princípios específicos da Licitação, que estão esculpidos no caput do art. 37 da CRFB/1988, e no art. 3°da Lei 8.666/93, que determina que os procedimentos licitatórios sejam processados e julgados em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da competitividade, da impessoalidade, entre outros dos quais está estritamente vinculado.

Para tanto, a Administração Pública, para desenvolvimento da função administrativa, é revestida de poderes administrativos, que objetivam o cumprimento do serviço público, esses poderes são classificados de acordo com a liberdade de atuação do administrador público para a prática de seus atos, denominados *poder vinculado* e *poder discricionário*.

Hely Lopes Meirelles (2011, p.122, 123) salienta que "discricionariedade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei; [...]".

O Estado, na busca da satisfação do interesse público, tem a alternativa através da própria norma legal, de escolher, de acordo com a oportunidade ou a conveniência de agir, ou de ambas, a melhor maneira para concretizar o seu fim, consubstanciado no poder discricionário. (MOREIRA NETO, 2010, p. 106).

#### E ainda ressalta o mesmo autor:

A discricionariedade desdobra, assim, para a Administração Pública, um novo espaço jurídico decisório substantivo, dentro do qual seus agentes poderão, conforme a amplitude definida pelo legislador, escolher, total ou parcialmente, o motivo e o objeto de seus atos, ou ambos, sempre para realizar a boa administração. (MOREIRA NETO, 2010, p. 106).

Marçal Justen Filho, (2008, p. 69), quanto à competência discricionária e vinculada no ambiente licitatório, conclui:

A atividade administrativa, ao longo da licitação, reflete o exercício de competências criadas e disciplinadas por lei. Mas a lei pode tanto disciplinar antecipadamente de modo exaustivo o conteúdo e as condições da atividade administrativa (competência vinculada) como atribuir ao agente estatal uma margem de autonomia de escolha em face do caso concreto (competência discricionária).

Desta feita, é cediço por esta administração que o procedimento licitatório é totalmente vinculado aos ditames da Lei, podendo o administrador público quando da formulação do edital encontrar a oportunidade através do poder discricionário que lhe é atribuído, de criar mecanismos para assegurar a concretização do interesse público, buscando eliminar do certame, terceiros, que não possuem capacidade de realizar o objeto do futuro contrato, porém sem fazer

exigências que restrinjam o caráter competitivo do certame, tendo sempre como norteadora a idéia de obter uma contratação vantajosa visando à concretização com segurança do interesse público almejado.

À guisa de exemplo, podemos citar :

A lei 8.666 estabelece um elenco dos requisitos de habilitação no art. 27. Isso significa proibir à Administração impor requisito de habilitação distinto daqueles previstos. Sob esse prisma, a competência para elaborar o ato convocatório é vinculada, eis que a Administração não pode exigir senão requisitos de habilitação jurídica, fiscal, qualificação técnica e qualificação econômica. Mas ainda, os requisitos de habilitação jurídica foram explicitamente determinados no art.. 28, o que gera competência exaustivamente vinculada. Mas os requisitos de qualificação técnica foram disciplinados em termos genéricos. O art. 30 prevê que o edital devera estabelecer os requisitos de experiência anterior compatíveis com a complexidade e as características do objeto licitado. Isso significa, criar uma margem de autonomia de escolha para a Administração. Ou seja, existe competência discricionária para fixação dos requisitos de qualificação técnica. (JUSTEN FILHO, 2008, p. 69).

Salienta-se ainda, as palavras de Adilson Abreu Dallari (1996, p.108):

Entretanto, e nem poderia ser diferente, a Administração dispõe de discricionariedade ao consignar no edital os requisitos de participação e os critérios de julgamento. Isso deverá ser decidido ao sabor das peculiaridades de cada licitação, em função da maior ou menor complexidade do objeto, da duração do futuro contrato e do volume dos recursos financeiros requeridos.

E mais:

"Quando decide abrir uma licitação para contratar a realização de uma obra ou serviço, ou adquirir determinado bem, a Administração pode, legitimamente, delimitar o universo daqueles que poderão tomar parte do certame". (CALASANS JUNIOR, 2009, p. 51).

Para elucidar tal afirmação, destacamos inciso VI do artigo 40, da lei 8.666/93, segundo o qual, o edital indicará as "condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas".

De acordo com o disposto no artigo supracitado, a

definição das condições de participação não significa restrição à competição, mas resulta da necessidade de evitar riscos que comprometam o interesse público, o que ocorreria, sem dúvida, se a Administração Pública, através de procedimento licitatório, contratasse quem não comprovasse capacitação que assegurasse o cumprimento do objeto contratado. O edital, portanto, visa indicar os requisitos dessa capacitação, assegurando o cumprimento do futuro contrato e garantindo a satisfação do interesse público almejado. (CALASANS JUNIOR, p. 51).

Conclui-se que todas as limitações e exigências contempladas no ato convocatório deverão observar o princípio da proporcionalidade. Ou seja, deverá existir um vínculo de pertinência entre a exigência ou a limitação e o interesse público a ser satisfeito.

Joel de Menezes Niebuhr, (2008, p. 210) menciona:

A Administração não deve contratar qualquer um, que não tenha a qualificação adequada. Ao contrário, ela deve verificar se aqueles que pretendem ser contratados reúnem ou não as condições para tanto.

Neste sentido, as exigências discriminadas no edital de licitação em tela, visam tão somente a satisfação do interesse público, onde buscamos a ampla concorrência visando a proposta mais vantajosa e também a segurança de que o objeto licitado seja satisfeito, por quem tenha capacidade e experiência no mercado para tal propositura.

Cabe à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório (edital), avaliar quais requisitos serão necessários para habilitação. Essa análise deve ter como base o objeto a ser licitado, devendo o administrador, no momento da elaboração dessas cláusulas, restringir-se ao estritamente indispensável e necessário a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes, com o intuito de proteger o interesse público. (JUSTEN FILHO, 2008).

Por fim, a Administração Pública como regra só pode agir se, como e quando a lei determinar, mas certamente esse princípio não deve ser aplicado a ferro e fogo, ou seja, em qualquer situação deve-se apenas observar a estrita legalidade. Não, existem certas circunstâncias em que podemos dar ao princípio da legalidade um tratamento um pouco mais flexível, assim como podemos dar a

outros tantos princípios esse tratamento flexível. <u>A idéia do rigor absoluto na aplicação destes princípios já vai de algum tempo desaparecendo das lições dos administrativistas.</u>

Hoje, é muito comum analisarmos um discurso a respeito de um dado princípio e termos a informação de que a sua aplicação não pode ser, como era antigamente, de absoluto rigor. Princípio da legalidade, portanto, é o princípio que incide sobre toda atividade da Administração Pública e certamente incide também sobre a licitação e a contratação.

A Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições. A obrigatoriedade da aplicação do princípio é ainda reiterada no artigo 3° da Lei 8.666/93.

Cabe salientar que apesar da característica de essencialidade da isonomia, ela não pode ser exacerbada, mitigando a busca da proposta mais vantajosa. Assim, o conceito de qualificação técnica tem grande amplitude e significado, sendo complexo e variável, portanto, consiste no domínio de conhecimentos e habilidades e práticas para execução do objeto a ser contrato, sendo que cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos.

Ainda, rassalta-se que a Lei 8666/93 traz em seus artigos 30 e 31 caput os seguintes textos:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar**se-á a:"

[...]

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á a:" (GRIFO NOSSO)** 

Desta forma o limitar-se-á significa não ultrapassar, ou seja, a Lei estabeleceu os limites máximos porém deixou livre os mínimos para que a Administração Pública com o seu poder discricionário estabeleça da melhor forma afim de atender os interesses públicos, os ditames do Edital.

Assim, Administração Pública para definir a documentação a respeito da qualificação técnica e financeira quer somente garantir que o licitante possua RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA PROACTIVA - PREGAO PRESENCIAL 88/2023

condições necessárias e suficientes para, se for vencedor do certame, possa cumprir o objeto.

Os atestados retratam a experiência anterior do licitante na execução de objetos similares ao licitado. A base para fins das exigências de qualificação técnica envolve uma análise de capacidade. Conforme a legislação, se reconhece que o licitante que comprovar já ter realizado um objeto equivalente ao licitado será "capaz" de executar o objeto da licitação, razão pela qual haverá de ser habilitado. De igual forma acontece com a qualificação economica financeira.

Desta maneira, em um primeiro momento, seria possível entender que quanto maior o grau de exigências, maior a presunção de que aqueles que as cumprem são capazes de executar o objeto e, consequentemente, maior a segurança da Administração. Porém, quanto maior a segurança para a Administração, maior a possibilidade de a mesma restringir o caráter competitivo do certame, pois quanto mais exigências, menor o número de pessoas/empresas aptas a cumpri-las. E ainda, os princípios devem ser aplicados de forma proporcional, equânime em que um não deve prevalecer ao outro.

Quanto à escolha do SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, como já mencionado anteriormente está é a mesma escolha feita no passado(2021) em que a impugnante é a contratada desta Administração.

Como bem citado no corpo da impugnação:

"As hipóteses de adoção do SRP para contratação de serviços estão dispostas no Decreto Federal n. 7.892/2013, nos seguintes termos:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

- I quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
- IV quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração. (GRIFO NOSSO)

Ora, no texto da Lei já estão elencadas as possibilidades da adoção que se enquadram perfeitamente no caso em tela, há a necessidade de contratações frequentes (coletas de lixo), os serviços serão remunerados por unidade de medida (ex. o item 1 é por tonelada) bem como também não há como mensurar o quantitativo a ser demandado pela Administração, já que varia e muito mês a mês e ano a ano.

Ademais, o Sistema de Registro de preços pode ser considerado como:

"... um procedimento auxiliar utilizado como instrumento para facilitar a atuação da Administração Pública. Não gera compromisso efetivo de aquisição. Inaugurado o certame licitatório e declarado o ganhador ele terá seus preços registrados, desse modo, as necessidades posteriores de contratação deverão, em regra, ser formalizadas com o vencedor, de acordo com o preço que houver sido registrado."(Da Silva, Michelle Marry Marques. Comentários ao artigo 82. Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14133/21 Comentada por Advogados Públicos / organizador Leandro Sarai - São Paulo: Editora JusPodivm, 2021. Página 545).

Em vista disso, levando em consideração, também, as disposições constantes do Decreto citado, pode-se concluir que a cronologia aplicada à sistemática de utilização do sistema de registro de preços como sendo, em poucas palavras, a seguinte: o órgão licitante faz uso do sistema de registro preços como procedimento auxiliar ao licitatório principal, registra os preços através da ata de registro de preços e, por fim, acaso seja de interesse, formaliza o contrato de acordo com as regras relacionadas aos fornecedores que tiveram seus preços registrados.

Além do fato, não menos importante, que é o fato de que em licitações utilizando o Sistema de Registro de Preços a dotação deve ser definida no momento da contratação que se dará com uma das formas previstas no artigo 15 do Decreto 7982/2013:

Art. 15. A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993.

Desta maneira não há necessidade da dministração bloquear previamente a dotação dos valores previstros no Edital de Licitação podendo ser disponibilizada somente para fins de contratação.

Quanto ao reajuste de preços, esta Comissão de Licitação corrabora com o entendimento vigente da Câmara Nacional de Licitação e Contratos (Portaria nº 3, de 14 de junho de 2019, da Consultoria-Geral da União), unidade do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos - DECOR (art. 14, inciso III, do Decreto nº 10.608, de 25 de janeiro de 2021), a quem compete o assessoramento jurídico da Administração Pública Direta, que é pela impossibilidade de revisão dos preços registrados em ata de registro de preços (Parecer n. 00001/2016/CPLC/CGU/AGU).

Sobre o tema, no que concerne ao parecer suprarreferido segue abaixo sua ementa com a síntese do entendimento adotado:

- "I Administrativo. Licitação. Ata de registro de preços. Reajustabilidade. Incidência dos institutos de manutenção do equilíbrio econômico. Impossibilidade.
- II Distinção entre a manutenção do equilíbrio econômico e o procedimento negocial previsto pelos os artigos 17 a 19 do Decreto federal 7.892/13. Distinção de natureza jurídica. Distinção de efeitos. Distinção de competências.
- III O procedimento de negociação dos valores registrados na Ata, previsto nos artigos 17 a 19 do Decreto federal 7.892/13, **não se confunde com o reconhecimento do direito da parte contratante à alteração do valor contratual**, para manutenção do equilíbrio econômico do contrato.
- IV O procedimento de negociação dos valores registrados na Ata, previsto nos artigos 17 a 19 do Decreto federal 7.892/13, afeta o preço registrado na Ata e deve ser conduzido, a priori, pelo órgão gerenciador.
- V Não cabe reajuste, repactuação ou reequilíbrio econômico (revisão econômica) em relação à Ata de registro de preços, uma vez que esses institutos estão relacionados à contratação (contrato administrativo em sentido amplo).
- VI O fato gerador de manutenção do equilíbrio econômico (**reajuste**, repactuação ou reequilíbrio econômico) deve ser reconhecido no âmbito da relação contratual firmada, pela

autoridade competente, sem necessária interferência na Ata de registro de preços. (**grifo nosso**)

Neste tocante permanecerá o texto do Edital que será no sentido de que durante a vigência da Ata de Registro de Preços os valores registrados só poderão ser alterados se ocorrer as situações previstas no Capítulo XV do Edital:

#### XV – DA ALTERAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

- **15.1 -** Quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente e a qualquer tempo, tornar-se superior ao praticado no mercado e/ou em outros órgãos da Administração Pública, a Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos, órgão gerenciador, deverá:
- a) Convocar o fornecedor visando à negociação para redução de preços e sua adequação ao praticado pelo mercado:
- b) Frustrada a negociação, o fornecedor será liberado do compromisso assumido;
- c) Convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.
- 15.2 Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor detentor do preço registrado, desde que comunicado anteriormente à emissão da Autorização de Fornecimento, mediante requerimento devidamente comprovado e fundamentado, não puder cumprir o compromisso, a Prefeitura Municipal poderá, mediante criteriosa análise:
- a) Liberar o fornecedor do compromisso assumido, sem aplicação da penalidade, confirmando a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados e, ainda, se a comunicação ocorrer antes do pedido de fornecimento;
- b) Analisar a documentação comprobatória e conceder o reequilíbrio econômico financeiro do(s) item(ns) da Ata, caso em que será elaborado o apostilamento, visando assim também a celeridade da aquisição;
- b) Convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação;
- **15.3 -** Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da Ata de Registro de Preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa, ou revogação do lote e/ou item da Ata de Registro de Preços.

De igual forma como o contrato, que por ventura for firmado, será durante a vigência da ATA e permanecerá com os preços registrados do fornecedor vigentes naquele momento e, após um ano como prevê a legislação,

será aplicado o instituto do reajuste pelo índice previsto no instrumento contratual ou acaso este seja negativo, não será reajustado. Lembrando que há institutos diversos para reequilíbrio de preços e aqui só estamos tratando do instituto de **reajuste** que foi o ponto impugnado.

Pelos motivos ora expostos, não vemos necessidade em alterar os dispositivos de qualificação técnica elencados no edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 27/2014.

Sem mais.

Desta maneira, pelos motivos expostos, tendo a certeza de que existam inúmeras empresas capazes de atender aos ditames e requisitos previstos neste edital, inclusive e, principalmente, a recorrente que atualmente é a contratada desta Administração, com respaldo nos princípios da legalidade, competitividade, impessoalidade e demais princípios norteadores dos processos licitatórios, bem como nas diretrizes jurisprudenciais, não vemos necessidade em alterar o Edital.

#### III - DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, decide-se por manter incólume os requisitos do Edital dando prosseguimento ao processo e mantendo a sessão para a data e horário previamente marcados.

Governador Celso Ramos (SC), 01 de agosto de 2023.

MARIANA DE SOUZA FERNANDES

Pregoeira

ALEX SANDRO VALADARES PINTO Membro da Equipe de Apoio

#### LENILDA LUCIA LUCIANO DOS SANTOS Membro da Equipe de Apoio

ANA PAULA BITENCOURT DA COSTA Membro da Equipe de Apoio

ANGELA PEREIRA

AMembro da Equipe de Apoio